

TC 026.952/2018-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (CNPJ 33.469.164/0001-11)

Responsáveis (CPF): Alberto Augusto Velho Vilhena Junior (136.364.802-00), Amarildo Pedro Cenci (360.311.430-20), Abram Abe Szajman (001.214.108-97), Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04), Ademar Pacheco Lopes (240.655.012-53), Aderson Santos da Frota (000.926.902-97), Adilson Amorim Puertes (037.528.928-38), Alberto Farias (000.098.813-87), Alzir Bocchi (104.643.529-91), Antonio Augusto de Oliveira Lopes e Costa (047.067.905-06), Antonio Carlos de Medeiros (189.987.477-15), Antonio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72), Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91), Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08), Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34), Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34), Benedito Vieira dos Santos (112.635.804-59), Bartolomeu Gonçalves Martins (066.532.191-00), Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho (095.367.284-00), Bruno Breithaupt (093.095.869-15), Carlos Baptista Dias (265.804.035-00), Claudia Maria Meneses Brilhante Maia (366.784.493-04), Carlos Artexes Simões (698.476.907-82), Carlos de Souza Andrade (035.755.195-87), Celso Jordao Cavalcanti (138.593.074-87), Costabile Matarazzo Júnior (294.994.538-49), Célio Fiedler (093.434.829-49), Darci Piana (008.608.089-04), Denire Carvalho (091.800.791-72), Dionilto Bardini (246.644.059-87), Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04), Edgar Segato Neto (423.242.461-04), Edimilson Costa Silva (339.054.871-87), Edson Ribeiro Pinto (004.225.768-91), Euclides Carli (003.264.538-49), Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72), Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10), Eliezir Viterbino da Silva (262.998.952-68), Enock Luniere Alves (005.387.362-91), Etevaldo Bastos (073.106.927-72), Everton Calamucci (321.159.469-87), Fabio Jose Magalhaes Porto

(754.640.714-15), Fernando Augusto de Moraes Silva (016.194.205-97), Francisco Jorge Neto (031.438.302-63), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87), Fábio de Carvalho (046.256.331-68), Gilberto da Paixão Fonseca (183.729.373-20), Gilberto de Andrade Costa (020.520.164-49), Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91), Hermas Renan Rodrigues (443.314.018-04), Hugo Lima França (067.440.525-00), Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72), Isaque Neri Santiago Neto (156.959.135-00), Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97), Itelvino Pisoni (057.562.430-20), Jadir Correa Da Costa (017.717.102-25), Jerri Bertoni Macedo (408.937.150-34), João Aguiar Neto (480.035.651-20), João Elvecio Fae (159.366.607-10), Jorge Moraes Camargo (230.405.641-53), Jose Alberto Pereira (235.707.509-06), Jose Antonio Vieira (449.339.834-53), Jose Carlos Guicho (711.506.178-53), Jose Geraldo De Oliveira Motta (204.080.216-91), Jose Henrique Medeiros Pires (378.183.920-68), Jose Moacyr Malvino Pereira (694.110.508-91), Jose Pereira Filho (079.228.331-72), Jose Porfiro Do Carmo (023.086.146-68), Jose Ricardo Da Silva (542.632.479-49), Jose Rodrigues De Sousa (480.700.764-53), José Marconi Medeiros De Souza (020.459.664-53), Julio Cezar Rezende De Freitas (271.069.427-15), Jurandir Da Silva Lisboa (033.475.085-72), Jailton Eloy Mendes (046.473.944-68), Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34), Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20), Joaquim Tadeu Pereira (023.069.992-87), Joaquim de Castro Filho (080.557.344-53), Joel Vieira Dadda (345.683.870-00), Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34), Jose Francisco da Silva (064.049.954-68), Jose Marcos de Andrade (296.061.875-00), Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68), José Adir Loiola (033.329.698-20), José Arteiro da Silva (000.601.353-87), José Cesar Vieira (028.756.329-49), José Evaristo dos Santos (036.011.961-15), José Lino Sepulcri (036.072.597-04), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Lourenço Custódio da Silva (028.872.154-34), José Roberto Tadros (001.844.462-87), Juranildes Melo de Matos Araujo (096.908.835-34),



Kelsor Gonçalves Fernandes (068.979.085-68), Lucas Gomes Pinheiro Neto (043.530.231-01), Luis Kleber Da Silva Brandao (252.345.797-00), Luiz Augusto Lemos Burle (055.506.532-49), Luiz Tadeu Gaedicke (286.504.761-04), Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87), Lelio Vieira Carneiro (025.735.391-72), Leonides Freddi (162.819.930-04), Lindberger Augusto da Luz (059.479.957-00), Luiz Caldas Milano (001.780.200-87), Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87), Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72), Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34), Mauricio Ribeiro De Paiva (093.594.431-15), Manoel Jorge Vieira Colares (040.274.182-04), Marcelino Ramos Araujo (001.887.863-68), Marcelo Carneiro Arabe (320.488.406-63), Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68), Marcos Antonio Marques Cardoso (028.826.042-20), Maria Lúcia Dorta Pompeu (534.749.701-78), Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10), Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68), Natan Schiper (023.111.437-00), Nelson Lídio Nunes (150.698.340-53), Osanan Goncalves Dos Santos (657.401.906-06), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Pablo Antonio Fernando Tatim Dos Santos (677.291.770-72), Pedro Coelho Nasser (067.918.402-34), Petrucio da Silva (278.464.665-34), Paulo Cesar Naujack (320.771.659-87), Paulo Diniz (013.205.991-68), Paulo Miranda Soares (134.826.376-87), Paulírio Geraldo Ferreira de Araújo (058.858.172-00), Pedro Paulo Perim (282.964.517-00), Pedro de Oliveira Barbosa (219.203.383-49), Roberto Wuthstrack (383.615.239-87), Ranieri Palmeira Leitão (098.478.713-53), Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44), Romildo Marcos Letzner (304.479.689-04), Rubens Augusto Ramos (116.188.171-91), Rubens Pereira da Luz (059.143.371-00), Rubens Torres Medrano (063.594.508-87), Sebastião De Oliveira Campos (598.891.608-20), Sigismundo Mazurek (000.430.369-53), Sebastião da Silva Andrade (043.111.676-87), Sergio Braga Barbosa (037.263.393-53), Silas Batista da

Silva (168.364.216-34), Victor Marchesi Filho (263.337.596-00), Valdemir Alves do Nascimento (045.109.092-68), Valdir Jair da Silva (010.284.999-49), Valmir de Almeida Lima (021.249.984-04), Vicente Amato Sobrinho (064.967.258-53), Walleska Martins Carvalho (516.637.915-20), Willis Urbano Taranger (220.922.420-91), Walter Seewald (136.685.010-68), Walter de Oliveira (002.859.601-30), Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68), Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72), Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72) e Adeilson Ribeiro Telles (851.155.847-00)

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-AN), relativo ao exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Esta Unidade Técnica, na instrução de peça 12, ao avaliar a documentação referente à prestação de contas do Sesc - contas de 2016, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares, em razão de não vislumbrar nexo de causalidade entre as ressalvas apontadas na prestação de contas e os atos de gestão dos agentes definidos no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 8º, § único, da DN TCU 154/2016

3. O Ministério Público, no parecer de peça 15, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-SP.

4. Por seu turno, o Ministro-Relator, no Despacho de peça 19, divergindo do entendimento da Secex-SP, ponderou que não foram considerados apontamentos constantes nas peças a seguir:

- a) Parecer do Conselho Fiscal (peça 4); e
- b) Relatório do Auditor Independente (peça 6).

5. Prosseguindo, no referido Despacho foi observado que, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas serão julgadas “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário”.

6. Em decorrência, o Ministro-Relator devolveu o presente processo a esta Unidade Técnica para avaliar o impacto das questões apontadas pelo Conselho Fiscal e pela Auditoria independente no mérito das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

7. As ressalvas apontadas pelo Conselho Fiscal e pela Auditoria Independente foram mencionadas na instrução de peça 12, conforme transcrição a seguir:

- 12. O Conselho Fiscal do Sesc/AN manifestou-se pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:

1) Servidores que não prestaram contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço “N” Sesc 295/1994, sendo recomendada a identificação dos motivos que geraram os atrasos das prestações de contas pelos servidores e, se for o caso, adotar procedimentos disciplinares a fim de fazer cumprir os atos normativos da Instituição.

2) Horas extras diárias superiores ao limite estabelecido e falta de intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

3) Forma de contabilização, ocorrida na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM), uma vez que as despesas correntes, no valor de R\$170.164,20, foram registradas como despesas de capital, contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, e alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.777 a 1.180 do Código Civil, fato que se alerta para a responsabilidade do Contador e dos prepostos que orientaram a forma de registro citada.

13. O parecer da auditoria independente indicou a ocorrência de falhas, concluindo que, excetuado as falhas descritas à peça 6, *“as demonstrações contábeis consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do SESC-Administração Nacional e suas controladas em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil”*.

14. A auditoria independente constatou as ocorrências a seguir nos registros contábeis:

a) O Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Nacional e suas controladas estão em processo de adequação às Normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, o que pode gerar ajustes no futuro;

b) O Sesc não elaborou estudo para determinar a necessidade de realização da redução ao valor recuperável dos ativos conforme prevê a Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.10;

c) A Entidade não depreciou e não amortizou os bens pertencentes aos seus ativos imobilizado e intangível conforme prevê a Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.9;

d) A auditoria independente, como foi contratada em 31/12/2016, não acompanhou a contagem física do almoxarifado no final do exercício;

e) A Entidade não elaborou a demonstração contábil do fluxo de caixa exigida pela Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.6 (R1);

f) A Entidade não elaborou notas explicativas às demonstrações contábeis julgadas suficientes conforme previsto na Norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.6 (R1) - Demonstrações contábeis;

g) *“O balanço patrimonial consolidado não apresenta os ajustes das transações recíprocas mantidas entre as entidades, conforme determina a Norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.7 - Consolidação das demonstrações contábeis. Como consequência, encontram-se superavaliados em R\$ 932.117.459 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015) as seguintes contas apresentadas no balanço patrimonial consolidado: Ativo - Débitos das administrações regionais - Outros débitos das AA.RR, com saldo de R\$ 939.240.310 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.248.100 em 31/12/2015); e a conta de Passivo - Créditos das administrações regionais - Outros créditos das AN, com saldo de R\$ 932.768.746 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015)”*;

h) A Entidade não registrou a Provisão para contingências em seu passivo exigível;

e

i) O Sesc efetuou fechamento das demonstrações contábeis no dia 22/12/2016 para permitir o início do processamento na nova plataforma a partir de 1/1/2017.

Análise

8. Na instrução de peça 12 (item 15), em relação às ressalvas apontadas pela auditoria independente, a Secex/SP ponderou que os questionamentos guardavam relação com o processo de transição do sistema contábil do Sesc, razão pela qual vislumbrou que medidas adicionais de controle poderiam ser adotadas após a migração total da sistemática de contabilidade para o setor público.

9. A respeito, esta Corte, ao apreciar o Relatório de Levantamento elaborado pela Secex-Previdência (TC 014.248/2015-8), que teve por escopo avaliar “o nível de transparência das entidades do Sistema ‘S’ em relação à divulgação de dados sobre receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre outras, bem como ao atendimento aos interessados e à sociedade em geral no que tange ao acesso à informação”, decidiu (Acórdão 699/2016-TCU-Plenário):

9.3. determinar, por força do estabelecido na NBC T 16.1, às entidades do Senar e quaisquer outras entidades do “Sistema S” que ainda não o tenham feito, que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC T 16.6, admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente a entidade jurisdicionada.

10. O Departamento Nacional do Sesc foi informado do referido Acórdão em 11/4/2016 por meio do Ofício 166/2016 (peças 149 e 158 do TC 014.248/2015-8).

11. Posteriormente, no monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, esta Corte, através do Acórdão 991/2019, deliberou:

9.1. modificar a redação dos itens 9.1.3 e 9.3 do acórdão 699/2016-TCU-Plenário, nos termos abaixo:

“9.1.3. as demonstrações contábeis, elaboradas, no que couber, de acordo com a NBC TSP EC (ou outra norma do Conselho Federal de Contabilidade que vier a sucedê-la) , assinadas pelos contadores responsáveis e com a indicação dos nomes dos dirigentes; e

9.3. determinar às entidades do Sistema S que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, caso ainda não o tenham feito, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC TSP EC (ou outra norma do Conselho Federal de Contabilidade que vier a sucedê-la) , admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente;”

12. O Sesc-AN tomou ciência do Acórdão 991/2019 em 17/7/2019 (peças 218 e 229 TC 027.202/2016-0).

13. Após sucinta descrição do posicionamento desta Corte de Contas acerca da obrigatoriedade de implantação, pelo Sistema ‘S’, de sistemática de registro contábil aplicada ao setor público, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de analisar as ressalvas mencionadas nos itens 7 e 8, propõe-se solicitar, em diligência:

a) esclarecimentos sobre a prática de registros contábeis em desacordo com Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público (NBCs T 16.1 a 16.11), conforme apontamentos constantes no exame das demonstrações contábeis referente ao exercício de 2016, contidos no Relatório de Auditor Independente datado de 9/7/2017 (peças 6);

b) informar quais sugestões para aprimoramento do controle interno emanadas pela Auditoria Independente foram efetivamente adotadas (peças 6, p. 15-24).

14. No tocante às ressalvas apontadas pelo Conselho Fiscal (item 7), para avaliar o possível reflexo no mérito da conta de 2016 dos responsáveis, há necessidade de avaliar:

a) se o atraso nas prestações de contas de viagens, o descumprimento do limite superior de horas extras e a não observação do intervalo obrigatório mínimo de descanso entre jornadas de trabalho eram falhas pontuais, restritos a poucos funcionários, ou se eram equívocos que possam ser atribuídos aos gestores da entidade; e

b) a participação ou omissão dos dirigentes do Sesc na escrituração contábil de despesa incorrida em categoria econômica diversa da prevista na legislação correlata;

15. Assim, a nosso viso, é oportuno diligenciar o Sesc acerca das mencionadas falhas, solicitando:

a) justificativas sobre as seguintes falhas apontadas pelo Conselho Fiscal no Exercício de 2016:

a1) descumprimento, pelos funcionários, da prestação de contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço “N” Sesc no 295/1994, e a respectiva omissão dos gestores em acompanhar o cumprimento da mencionada norma;

a2) realização de horas extras diárias superiores ao limite legal estabelecido e a não observância ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

a3) despesa realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital (ao invés de corrente), contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.777 a 1.180 do Código Civil;

b) encaminhar cópia das justificativas apresentadas ao Conselho Fiscal, acompanhado do documento elaborado pelo conselho contendo os respectivos questionamentos; e

c) esclarecer as medidas adotadas para a não repetição das mencionadas impropriedades.

CONCLUSÃO

16. As ressalvas relatadas pelo Conselho Fiscal e Auditoria Independente não estão suficientemente detalhadas, impedindo que se possa atribuir, se for o caso, responsabilidades pelas mencionadas falhas.

17. Dessa forma, com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Sesc/AN (item 13 e 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

I. em relação às falhas apontadas no Parecer do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas anual da Administração Nacional do Sesc – exercício de 2016 (peça 4):

a) descumprimento, pelos funcionários, da prestação de contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço “N” Sesc no 295/1994, e a respectiva omissão dos gestores em acompanhar o cumprimento da mencionada norma;

b) realização de horas extras diárias superiores ao limite legal estabelecido e a não observância ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

c) despesa realizada na Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM) no valor de R\$170.164,20, escriturada incorretamente como despesa de capital (ao invés de corrente), contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução no 864, de 15/12/1995, alterado pela Resolução no 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.777 a 1.180 do Código Civil;

d) encaminhar cópia das justificativas apresentadas ao Conselho Fiscal, acompanhado do documento elaborado pelo conselho contendo os respectivos questionamentos;

e) esclarecer as medidas adotadas para a não repetição das mencionadas impropriedades;

II. em relação às falhas apontadas no exame das demonstrações contábeis referente ao exercício de 2016, contidos no Relatório de Auditor Independente datado de 9/7/2017 (peças 6):

a) esclarecimentos sobre a prática de registros contábeis em desacordo com Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público (NBCs T 16.1 a 16.11);

b) informar quais sugestões para aprimoramento do controle interno emanadas pela Auditoria Independente foram efetivamente adotadas (peças 6, p.15-24).

Secex/Trabalho, 2ª D.T, em 14/2/2019.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Shinji Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1